

Vitória (ES), segunda-feira, 13 de Dezembro de 2021.

PORTARIA Nº 308-R, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera dispositivos da Portaria nº 168-R, de 23 de dezembro de 2020.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 3.043/1975, e o que consta no encaminhamento E-Docs 2021-TZ9T23,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput do Art. 47 da Portaria nº 168-R, de 23 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O atendimento educacional em regime hospitalar será ofertado aos estudantes matriculados na rede escolar pública estadual, no âmbito da educação básica, visando à manutenção do vínculo com as escolas por meio de uma flexibilização curricular e/ ou metodológica, favorecendo seu ingresso, retorno ou adequada integração à comunidade escolar, como parte do direito de atenção integral”.

Art. 2º Alterar o caput do Art. 50 da Portaria nº 168-R, de 23 de dezembro de 2020, e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º e, acrescentar ao referido artigo, os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. O atendimento educacional em regime domiciliar de que trata o presente capítulo visa garantir aos alunos matriculados na rede escolar pública estadual que se encontrem em tratamento médico que exija seu afastamento temporário ou permanente das aulas regulares, no âmbito da unidade escolar, a manutenção do vínculo com as escolas, por meio de um currículo flexibilizado e/ ou adaptado, favorecendo seu ingresso, retorno ou adequada integração ao seu grupo escolar correspondente, como parte do direito de atenção integral.

§ 1º Esse atendimento escolar destina-se à criança e ao adolescente com afecções de natureza contínua, ou de longa duração, assim como aquelas cujas manifestações se apresentem descontínuas e intermitentes, as de caráter não repetitivo e as de cunho circunstancial, todas devidamente comprovadas por relatório médico, impedindo os alunos de frequentarem as aulas regulares, por um período mínimo de 6 (seis) meses.

§ 2º Para fins do disposto nesta portaria, o público alvo do atendimento escolar domiciliar são os alunos regularmente matriculados na rede escolar pública estadual que:

- I** - fazem uso constante de respiração mecânica;
- II** - comprovem ter doenças degenerativas em fase avançada;
- III** - se encontrem acamados impossibilitados de se deslocarem até a unidade escolar.

§ 3º Nos casos de ausência inferior a 6 (seis) meses ininterruptos, ciente da condição do estudante, caberá à unidade escolar, conforme previsto no artigo 109 da Resolução CEE/ES Nº 3.777/2014 e na legislação nacional vigente, assegurar o tratamento especial, proporcionando estudos e atividades para

execução fora do ambiente escolar.
[...]

§ 5º Aos estudantes que são público-alvo da educação especial e recebem atendimento educacional, em regime domiciliar, será garantido o Atendimento Educacional Especializado - AEE, em conformidade com a legislação vigente.

§ 6º Considerando que não existe correlação automática entre deficiência e doença e que a Educação Especial no Espírito Santo se organiza na perspectiva inclusiva, de forma não substitutiva à escolarização, com finalidade de identificar e eliminar barreiras que impeçam a aprendizagem de seu público-alvo na sala de aula comum, a condição de deficiência, por si só, não justifica o atendimento educacional em regime domiciliar, não prevendo quaisquer tipos de diferenciação na aplicação das normas constantes desta Portaria em razão da deficiência.

§ 7º As atividades desenvolvidas no decorrer do atendimento educacional em regime domiciliar deverão assegurar a participação efetiva do aluno nas diferentes situações de aprendizagem, registrando seu progresso, suas dificuldades e os encaminhamentos propostos.

§ 8º Ao aluno em atendimento educacional em regime domiciliar será garantida a realização das avaliações regulares, considerando a adaptação curricular, quando prevista.

§ 9º O registro de todas as informações relativas à vida escolar do aluno em atendimento educacional em regime domiciliar deverá ser acompanhado pela equipe gestora da unidade escolar e pelo Supervisor Escolar.

§ 10. A elaboração do plano de atendimento educacional domiciliar deverá considerar as condições de saúde física e mental do aluno e prever atividades que estimulem seu desenvolvimento cognitivo, social e emocional.

§ 11. A carga horária de estudos, recomendada para o aluno, deverá ser cumprida, exclusivamente, no período diurno, devendo, em razão das características e especificidades do atendimento em regime domiciliar, ter a presença permanente de um familiar e/ou de um responsável pelo aluno, devidamente indicado pela família.”

Art. 3º Alterar o caput do Art. 51 da Portaria nº 168-R, de 23 de dezembro de 2020, e seus incisos I e II e, acrescentar, ao referido artigo, os incisos IV, V e o parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 Para formalização e concessão do atendimento educacional em regime domiciliar ao estudante regularmente matriculado na rede escolar pública estadual, a unidade escolar deverá submeter à apreciação, análise e deferimento da SRE com o apoio da Assessoria de Educação Especial - ASEE/ SEDU, a seguinte documentação:

I - ofício do Diretor da unidade escolar à SRE, requerendo o referido atendimento educacional, constando a identificação do aluno, (nome completo,

Registro do Aluno - RA, ano/turma/turno) e a descrição do histórico dos encaminhamentos já realizados como, por exemplo, tarefas domiciliares e períodos de afastamentos prolongados anteriores;

II - requerimento, conforme modelo constante no Anexo I desta Portaria, elaborado pelo(s) responsável(is) legal(is) do aluno, dirigido ao Diretor da Escola, acompanhado do relatório médico que deverá conter, além do diagnóstico clínico do aluno, justificativa da necessidade do atendimento escolar domiciliar, com informações relativas à doença do aluno e ao tempo do afastamento igual ou superior a seis meses;

[...]

IV - parecer favorável ao deferimento da solicitação de atendimento escolar domiciliar, exarado pela SRE com apoio da ASEE/SEDU, com posterior homologação do Superintendente Regional de Educação;

V - parecer elaborado pela equipe técnico-pedagógica vinculada à SRE/SEDU a partir da visita *in loco* à residência do aluno, informando as necessidades pedagógicas de cada solicitante do atendimento.

Parágrafo único. Uma vez concedida a autorização para o atendimento educacional em regime domiciliar, poderá ser prorrogada por período de até 6 (seis) meses, desde que sejam juntados ao processo:

I - relatório médico atualizado, contendo o diagnóstico clínico do aluno e justificativas da necessidade de continuidade do atendimento;

II - parecer da comissão da SRE, favorável ao acolhimento do pedido de prorrogação, com homologação do Superintendente Regional de Educação."

Art. 4º Alterar o caput do Art. 52 da Portaria nº 168-R, de 23 de dezembro de 2020, e seus parágrafos 1º, 2º, e, acrescentar ao referido artigo, os parágrafos 4º e 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 52** Para o atendimento educacional em regime domiciliar serão disponibilizados os seguintes profissionais habilitados e contratados, por meio de Edital de processo seletivo simplificado da SEDU:

I - nos anos iniciais do ensino fundamental, 1 (um) docente, portador de diploma de licenciatura plena em Pedagogia;

II - nos anos finais do ensino fundamental e nas séries do ensino médio, 1 (um) docente de cada uma das quatro áreas do conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas.

§ 1º A carga horária a ser atribuída aos docentes será definida em conjunto, pela SRE e a escola, mediante plano de atendimento educacional domiciliar;

§ 2º A carga horária do estudante em atendimento educacional em regime domiciliar será contabilizada por dia letivo/atendimento e será computada na escola em que estiver matriculado, podendo

ser ampliada até o máximo da totalidade da carga horária indicada na matriz curricular do ano/série em que estiver matriculado, caso a condição de saúde do estudante assim o permitir.

[...]

§ 4º O currículo a ser implementado poderá ser adaptado, visando a assegurar condições de retorno do aluno às aulas regulares, no âmbito da escola, para prosseguimento de sua escolarização;

§ 5º Caberá à SEEB/SEDU a análise de situações ou casos não previstos nesta portaria, podendo expedir normas complementares e/ou diretrizes que se fizerem necessárias ao seu cumprimento."

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 10 de dezembro de 2021.

VITOR AMORIM DE ANGELO
Secretário de Estado da Educação
Protocolo 764540

ORDEM DE SERVIÇO Nº 155-S, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

A GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso da delegação de competência que lhe foi atribuída através Portaria Nº 002-R de 14 de janeiro de 2019, publicada em 15 de janeiro de 2019, e pelos editais 029/20, 030/20, 031/20 e 032/20, publicados em 14 de dezembro de 2020, resolve:

Alterar a Jornada de Trabalho dos professores designados temporariamente, relacionados no Anexo Único que integra esta Ordem de Serviço.

Vitória, 10 de dezembro de 2021.

Lariza Tavares Casale Barbosa
Gerente de Gestão de Pesso-as_SEDU

Anexo Único que integra a Ordem de Serviço nº 155-S, 10 de dezembro de 2021.

Nome/ N° Func-Vinc/ Cargo/ C.Horária/ Período/ Escola/ Município

ACACIO JUNIOR FERREIRA SILVA
4425839 - 1, PROFESSOR B - DT - IV.1
40 H, 01/11/2021
EEEFM ADOLFINA ZAMPROGNO, VILA VELHA

ACACIO JUNIOR FERREIRA SILVA
4425839 - 1, PROFESSOR B - DT - IV.1
25 H, 24/12/2021
EEEFM ADOLFINA ZAMPROGNO, VILA VELHA

ADEBIO DE JESUS RIBEIRO LISBOA
3355578 - 8, PROFESSOR B - DT - VI.1
32 H, 24/12/2021
EEEFM PADRE MANOEL NOBREGA, MONTANHA

ADELINA LIMA DAS NEVES MACIEIRA
640727 - 14, PROFESSOR A - DT - V.1
15 H, 24/12/2021
EEEF GERMANO ANDRE LUBE, SERRA